



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.171 - RJ (2016/0167244-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA E OUTRO(S) - RJ130994
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE DA GLÓRIA
ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE E OUTRO(S) - RJ098840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que "a manutenção da situação de risco para as pessoas que integram o Recorrido, ainda mais quando já apresentada solução de baixa complexidade para o atendimento da obrigação de fazer, é fator que extrapola o instituto da razoabilidade e, sem dúvida, resta demonstrada a recalcitrância da Agravante no cumprimento da determinação judicial e, assim, não se pode olvidar que, o patamar alcançado pela multa, decorre da conduta desidiosa da Concessionária, o que não pode ser admitido".

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que seria necessária a conversão da obrigação em perdas e danos pela impossibilidade de seu cumprimento.

4. Com efeito, é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.171 - RJ (2016/0167244-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA E OUTRO(S) -
RJ130994
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE DA GLÓRIA
ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE E
OUTRO(S) - RJ098840

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (fls. 214-217, e-STJ).

O insurgente, em breve síntese, alega que "a revisão da matéria não demanda análise de matéria fático-probatória, uma vez que basta a simples leitura do v. acórdão do Tribunal local para perceber as violações aos dispositivos legais que foram apontadas pela agravante".

Por fim, pugna pelo provimento do presente Agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.171 - RJ (2016/0167244-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Tal como claramente se observa, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 535, II, DO CPC. ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no apelo nobre a fim de verificar se houve culpa de terceiro no evento danoso ou mesmo para afastar a responsabilização do ora agravante demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, o recorrente não logrou impugnar o fundamento utilizado pelo acórdão segundo o qual não poderia o Estado do Paraná ter credenciado instituição particular para o ensino à distância, tendo em vista o disposto no art. 80, § 1º, da LDB, o que impõe a incidência da Súmula 283/STF.

4. Recurso especial conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp 1472971/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)

Ademais, não assiste melhor sorte à recorrente no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tendo tratado de todos os pontos necessários à resolução do feito.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 80-83):

De fato, como bem destacou o I. Magistrado a quo no R. Julgado ora Vergastado, a conversão da obrigação de fazer se afigura por deveras desaconselhável, a uma porque se trata de duto de esgoto passando por debaixo do Condomínio Agravado, implicando em enormes riscos, inclusive de morte em caso de eventual vazamento, a duas, pois se cuida de tubulação construída em 1864 possuindo vida útil limitada, persistindo o perigo de tornar inabitável o imóvel, eis que os reservatórios de água potável se localizam no subsolo, podendo ocorrer sua contaminação.

Neste sentido, impende transcrever trecho das conclusões do I. Expert responsável pela prova técnica produzida em sede de conhecimento, trasladada por cópia pela própria Agravante, às fls. 27/54 do Anexo 01 deste Recurso Instrumental, ao apreciar os riscos de danos em virtude da instalação a qual o Condomínio pretende ver removida, in verbis:

(...)

Dessa forma, restou, pois, indiscutível, o acerto da pretensão vestibular que encontra respaldo nos Decretos n.º 553/76 e n.º 22.872/96, bem como a possibilidade técnica de transferir o trajeto do coletor, consoante expressamente consignado no V. Aresto desta Relatoria, trasladado por cópia, às fls. 59/63 do Anexo 01.

Ocorre que, depois de muito ultrapassado todas as vias impugnativas, operando-se o trânsito em julgado do mérito da contenda, bem como a preclusão de todas as questões deduzidas, pretende a Concessionária Agravante reabrir a fase instrutória, oportunizando-se a produção de nova prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica, objetivando demonstrar a inviabilidade do cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, fácil é perceber que a imposição da obrigação de fazer sob pena de multa diária se trata de questão preclusa, não podendo ser rediscutida.

Por outro lado, pugna a Recorrente pela conversão da mencionada obrigação de fazer em perdas e danos, sob a alegação de ser impossível a tutela específica, na forma preceituada no artigo 461, § 1º do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

Não obstante, repita-se, ad nauseam, a pretendida conversão não é aconselhável na hipótese em debate, dada a gravidade do quadro fático delineado e, no mais, em sentido diametralmente oposto ao arguido pela Concessionária Agravante, há nos autos principais (fl. 146) indicação técnica para a realização da obra, com o redirecionamento da tubulação, valendo transcrever, in litteris:

(...)

Neste diapasão, ressaltou, ainda, o I. Juízo Sentenciante, às fls. 183/184 da demanda principal, o que não restou impugnado pela Concessionária Ré, nem comprovado em sentido contrário, in verbis:

(...)

Ademais, observa-se do Relatório de Visita Técnica apresentado pela Agravante, às fls. 981/1.014 da lide, que em momento algum são rechaçadas as soluções indicadas pelo I. Expert do Juízo, limitando-se os prepostos da Concessionária a elencar outras propostas para atender os anseios da Parte Autora, inclusive apontando, a fl. 987, in litteris:

(...)

No mais, com relação à insurgência alegando excesso na sanção pecuniária imposta, impende rechaçar a tese recursal, haja vista se tratar de cumprimento de R. Provimento Jurisdicional, do qual a ora Agravante teve plena ciência, inclusive sustentando que já havia pugnado pela expedição de licença municipal para sua realização, tendo transcorrido mais de 13 (treze) anos para sua efetivação, não se justificando, assim, o surgimento de entraves técnicos para seu cumprimento, ainda mais quando não comprovados, valendo destacar, ainda, a natureza do bem jurídico aqui tutelado, ou seja, a saúde e a integridade dos moradores residentes no Condomínio Agravado.

Registre-se que, na hipótese em exame, a manutenção da situação de risco para as pessoas que integram o Recorrido, ainda mais quando já apresentada solução de baixa complexidade para o atendimento da obrigação de fazer, é fator que extrapola o instituto da razoabilidade e, sem dúvida, resta demonstrada a recalcitrância da Agravante no cumprimento da determinação judicial e, assim, não se pode olvidar que, o patamar alcançado pela multa, decorre da conduta desidiosa da Concessionária, o que não pode ser admitido.

Diante disso, reitero que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que seria necessária a conversão da obrigação em perdas e danos pela impossibilidade de seu cumprimento, não sendo o caso de recalcitrância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0167244-9

AgInt no
AREsp 942.171 / RJ

Números Origem: 00526665120158190000 00547728119958190001 201624502515

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA E OUTRO(S) - RJ130994
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE DA GLÓRIA
ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE E OUTRO(S) - RJ098840

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA E OUTRO(S) - RJ130994
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE DA GLÓRIA
ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE E OUTRO(S) - RJ098840

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.